



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 206-66.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.209

(09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 206-66.2012.6.02.0054, CLASSE 30.

RECORRENTE: JEFERSON DE GOES MORAIS.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

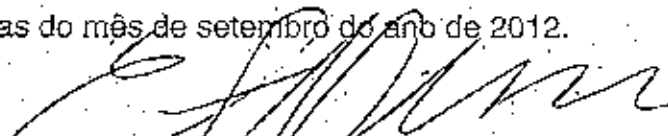
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULO. PLOTAGEM QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

2. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, fixando-a no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 206-66.2012.6.02.0054, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor do Sr. Jefferson de Goes Moraes, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistentes em adesivos afixados em automóveis modelo Kombi, por ultrapassarem o limite de 4m².

Em sua defesa, o candidato afirmou que não houve a alegada propaganda irregular, visto que as plotagens dos veículos não ultrapassam o limite legal. Destacou que a limitação imposta pela norma deve ser interpretada no sentido de que são vedadas pinturas e imagens que, visualizadas conjuntamente, suplantem e extrapolem a limitação métrica. Alegou que, embora os adesivos estivessem de acordo com o limite legal, as figuras foram suprimidas dos veículos. Requereu, assim, a improcedência do pedido condenatório.

As fls. 49-56, consta sentença do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$8.867,50 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) por veículo, totalizando R\$26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos).

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, salientando: a) a limitação imposta pela legislação não se deve ater apenas à dimensão da propaganda, mas ao seu impacto visual, de sorte a impedir ser burlado o limite legal; b) para que a propaganda se considerasse irregular, seria necessário que num mesmo campo de visão as pinturas ultrapassassem o limite legal, o que não teria ocorrido no caso em tela.

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 206-66.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Ressaltou também que as provas não demonstrariam a ocorrência de infração à legislação eleitoral, uma vez que sequer mencionaram a metragem dos adesivos afixados nos veículos.

Sustentou, ainda, violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que não seria equilibrado o valor da condenação imposta em face da infração, por ter sido providenciada a remoção dos adesivos, consoante teria atestado o próprio magistrado na decisão recorrida.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, afastar a multa aplicada, dado que a propaganda veiculada encontra-se dentro dos padrões legais.

Em suas contrarrazões de fls. 84/85, o órgão ministerial de 1º grau pugna pela manutenção da sentença de piso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, eis que as provas carreadas aos autos são suficientes à comprovação da propaganda eleitoral irregular.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 208-66/2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em três veículos modelo Kombi, de placas MVH-7111, MVD-8328 e MUC-0429, uma vez que os adesivos plotados ultrapassariam 4m².

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Notificado, o candidato deixou de proceder à regularização da propaganda no prazo legal de 48hs, cf. atesta a certidão de fl. 10.

Cabe aferir, na quadra seguinte, se a propaganda impugnada foi veiculada em desconformidade com a legislação eleitoral.

Observo que cada lateral do veículo fiscalizado possui a área aproximada de 9m², ocupando a plotagem, claramente, 2/3 (dois terços) ou mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 206-66.2012.6.02.0054, CLASSE 30

de tal área, o que corresponde à cerca de 6m² de propaganda eleitoral, o que excede em 50% (cinquenta por cento) o limite legal estabelecido. A constatação vem da análise da ficha técnica do veículo (fl. 47), bem como das fotos carreadas aos autos.

O Juízo *a quo*, além de verificar que a propaganda excede o limite legal, considerou que a plotagem acarreta "efeito visual de outdoor". Assim sendo, entendo que a decisão de piso caminhou bem ao considerada irregular a propaganda eleitoral impugnada, vez que não há necessidade da descrição da dimensão exata dos adesivos afixados no veículo. No sentido, dispõe o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. 1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37)

Discordo, entretanto, do fundamento legal adotado na sentença para condenar o candidato representado ao pagamento de multa. A meu sentir, o dispositivo legal que se enquadra no caso em exame é o art. 37 da Lei nº 9.504/97, mais precisamente seus §§ 1º e 2º, visto que não estamos diante de *outdoor* mas diante de propaganda que, em regra, é permitida, embora tenha desobedecido a tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

Não incide a reprimenda do art. 39 da Lei nº 9.504/97, pela simples razão de que este dispositivo trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária, para a veiculação de propaganda eleitoral, em quaisquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 206-66.2012.6.02.0054, CLASSE 30

dimensões. O candidato que lançar mão desse instrumento é que deverá, sim, sofrer as sanções previstas no citado artigo.

Já o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Na hipótese em análise, ao ponderar acerca do *quantum* de penalidade pecuniária, o juízo singular considerou a reincidência do representado, a falta de atendimento às notificações no prazo legal, a dimensão da candidatura, o caráter itinerante da propaganda veicular, além da situação sócio-econômica ostentada pelo ora Recorrente.

Diante de tais observações e observando o intervalo estabelecido pela legislação, além das circunstâncias apreciadas pelo juízo de 1º grau, tenho como razoável a fixação da multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 1º e 2º).

Cabe salientar, por fim, que, nos termos da pacífica jurisprudência, a retirada ou regularização da propaganda eleitoral após o prazo assinalado pela Justiça Eleitoral, não exime o candidato das sanções previstas na legislação. Inexiste, no caso em comento, ofensa ao princípio da proporcionalidade, ainda mais diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente em razão da reincidência e da propaganda irregular superior a 50% (cinquenta por cento) ao limite imposto pela legislação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de

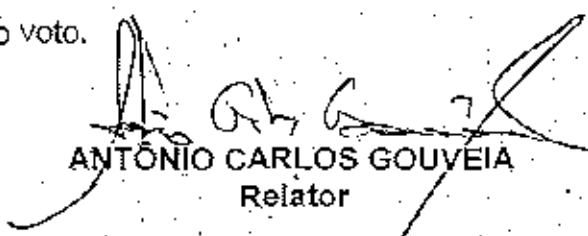
7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 206-66.2012.6.02.0054, CLASSE 30

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por veículo, totalizando a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 205-66.2012.6.02.0054 Prot. 35.563/2012

JULGADO EM: 10/09/2012 (SESSÃO Nº 82/2012)
ORIGEM: MACEIÓ - AL
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS
ADVogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVogado : Márcio José Tavares Lopes Junior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.209, de 10.09.2012). Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente deste Tribunal.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTAVIO LEAO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Ausente Justificadamente o Exmo. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais